

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 075, de 13 de novembro de 2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que declara interesse público e autoriza o Poder Executivo municipal a efetuar a concessão de uso gratuito de bem imóvel e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o §2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

V – DA ANÁLISE SOB OS PRIMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Da leitura da propositura se nota a indicação de finalidade a que se destina o projeto, que é a concessão de uso do seguinte bem, conforme Art 1º;

“**Art. 1º** É declarada a manutenção do interesse público, pelo que fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em forma de incentivo à industrialização no Município, a renovar concessão de uso de imóvel feita com fulcro na Lei Municipal nº 1960/2003 à empresa concessão de uso gratuito à empresa JANIR A. BUENO, inscrita no CNPJ nº 21.268.469/0001-86, firma mercantil individual, no ramo de fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, que consiste de um terreno integrante da área industrial do município, localizado ao lado do Berçário Industrial, com área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), e as seguintes confrontações:”

O Art. 2º traz as condições e vedações para a cedência:

“**I** - A concessão de uso será gratuita e se destinará ao fim comercial.

II - Impossibilidade de alienação ou de gravame do imóvel através de concessão de garantia, penhora, hipoteca ou outra forma de oneração.

III - Reversão ao município do imóvel em caso de encerramento das atividades industriais, após transcorrido 01 (um) ano sem a implantação de nova indústria pelo concessor.”

Ainda, se nota que a concessão de uso se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Cabe ressaltar que, consoante preconiza Hely Lopes Meirelles: “a concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração. Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado *intuitu personae*, embora admita fins lucrativos. ” **MEIRELLES**, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 1997. P 443 e ss.

Assim, matéria veiculada neste Projeto de Lei é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para a concessão de bem móvel. Sob o espectro enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, *lato senso*, sendo que sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Ultrapassadas as questões preliminares e inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltando, entretanto, que eventuais questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pelas respectivas Comissões.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

VI – DA CONCLUSÃO

Por essas razões, ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo ainda a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o *quórum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta** de votos dos **membros presentes da Câmara Legislativa Municipal**, conforme preconizam o Art. 31, Lei Orgânica Municipal e o Art. 112, Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal (aplicado de forma análoga frente a ausência de dispositivo legal específico para bens imóveis).

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 14 de novembro de 2025.

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271